

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta § 4º ao art. 8º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....

§ 4º Enquanto vigente decreto declaratório de estado de calamidade pública, de âmbito estadual, fica automaticamente prorrogado o prazo de validade da certidão a que se refere o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli

Cod. Mat.: 683041

**LEI Nº 17.974, DE 30 DE JULHO DE 2020**

Reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Santa Catarina os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

§ 1º A Secretaria Estadual da Saúde ou órgão competente deverá determinar as medidas de segurança, sanitárias e epidemiológicas aplicáveis, que deverão ser adotadas pelo prestador do serviço.

§ 2º As restrições ao direito de funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares pelo Poder Público, nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo, deverão fundamentar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli

André Motta Ribeiro

Paulo Norberto Koerich

Cod. Mat.: 683042

**LEI Nº 17.975, DE 30 DE JULHO DE 2020**

Institui a Campanha Estadual Permanente de Prevenção de Acidentes de Moto no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual Permanente de Prevenção aos Acidentes de Moto no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Campanha de que trata esta Lei visa à reflexão, conscientização e análise da política estadual de prevenção aos desastres envolvendo motocicletas.

Art. 2º O Governo estadual poderá de forma permanente realizar eventos sobre a prevenção aos acidentes com motos, a exemplo de campanhas publicitárias de TV e rádio, debates, seminários, aulas, cursos, *workshops*, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação das dicas de segurança visando a atingir os propósitos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 3º As ações de que trata o art. 2º desta Lei deverão estar focadas em quatro eixos:

I – fiscalização e repressão;

II – educação e prevenção;

III – saúde;

IV – legislação.

§ 1º Na área de fiscalização e repressão, o principal objetivo é aumentar em 30% (trinta por cento) o número de abordagens aos motociclistas e criar um plano integrado entre os órgãos de trânsito estadual e municipais.

§ 2º Na área de educação, poderão ser realizadas campanhas publicitárias e mobilização social em todo o Estado, incluindo campanhas educativas em instituições de nível superior e em escolas de todos os Municípios.

§ 3º Na saúde, o objetivo será integrar os serviços pré-hospitalares móveis (Samu 192 e Bombeiros 193) com os pré-hospitalares fixos (Unidades de Pronto Atendimento - UPA), visando a agilizar o atendimento às possíveis vítimas, além do ordenamento da rede de alta complexidade para os pacientes politraumatizados.

§ 4º No grupo de legislação, poderá ser feito um esforço para adequar as leis estaduais de transporte e de trânsito a essa realidade, além de criar novas medidas para a aplicação de penalidades e benefícios para os bons motoristas, inclusive com elaboração de uma proposta para registro e licenciamento de veículos ciclomotores, motocicletas e motonetas, com faixas de desconto no IPVA para as motocicletas e motonetas de até 150 CC.

Art. 4º O Governo do Estado de Santa Catarina ficará responsável por coordenar a referida Campanha bem como podendo ser realizado convênios e/ou parcerias, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli

Natalino Uggioni

Thiago Augusto Vieira

André Motta Ribeiro

Paulo Norberto Koerich

Cod. Mat.: 683045

**LEI Nº 17.976, DE 30 DE JULHO DE 2020**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....

IX – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli

Rogério Luiz de Siqueira

Cod. Mat.: 683046

**MENSAGEM Nº 483**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2020, que “Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 376/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 533/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 130/2020, ao pretender suspender, mesmo que temporariamente, os prazos relativos a concursos públicos no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo legislar sobre o provimento de cargos públicos e a organização e o funcionamento da Administração Pública, e, consequentemente, padece de inconstitucionalidade material por violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes. Assim, o PL ofende o disposto no art. 32, no inciso IV do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Malgrado a boa intenção dos deputados proponentes, tenho que o autógrafo de lei em análise versa, de forma inequívoca, sobre o provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, “a”, ambos da Constituição Estadual [...].

A medida legislativa que não observa a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de editar normas que tratem de concurso público para provimento de cargos públicos ou que disponham sobre o funcionamento da Administração Pública, uma vez que a iniciativa de leis nessa matéria é exclusiva do Governador do Estado.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 776, “a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”. Na ADI nº 1391, o mesmo Ministro salientou que “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO